

Nota Informativa

PLN 3/2022

Data do encaminhamento: 11 de abril de 2022.

Ementa: “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial no valor de R\$ 7.676.200.000,00, para o fim que especifica”.

Prazo para emendas: Ainda não aberto.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O PLN 3/2022 abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial para transferências obrigatórias, provenientes de leilões vinculados à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, no valor de R\$ 7.676.200.000,00 (sete bilhões seiscientos e setenta e seis milhões e duzentos mil reais), para atender à programação constante de seu Anexo.

Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata de seu art. 1º decorrem da incorporação de excesso de arrecadação de Recursos de Concessões e permissões.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O crédito especial em pauta tem por objetivo viabilizar o cumprimento da Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabelece critérios de distribuição dos

valores arrecadados com os leilões vinculados à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, os volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Consta da EM nº 00053/2022, de 3 de março de 2022, que acompanha o PLN 3/2022, o Demonstrativo de Excesso de Arrecadação (Art. 44, § 5º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021), na Unidade Orçamentária 73116 - Recursos sob Supervisão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Fonte: 29 – Recursos de Concessões e Permissões. A Natureza é 13430141 – Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção – Parcela de Estados e Municípios – Principal, no valor de R\$ 7.676.200.000,00

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DE CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo regulamentar.

As emendas oferecidas não podem suplementar dotações já existentes na lei orçamentária nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

- I - contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;
- e
- II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:
 - a) conste do projeto de lei;
 - b) não conste somente como cancelamento proposto; e
 - c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta

de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de se propor anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 11 de abril de 2022.

LUIZ GONÇALVES DE LIMA FILHO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos